

# Boletim Jurídico

## Destaques:

A demora do Inca na regularização dos imóveis gera indenização moral | Acordo de leniência exclui Odebrecht de ação de improbidade | O poder público deve custear tratamento para esclerose múltipla | Operação Luz da Infância combate a divulgação de pornografia infantojuvenil | TRF4 nega *habeas corpus* a advogado suspeito de participação em fraude |



# Boletim Jurídico

## Destaques:

A demora do Incra na regularização dos imóveis gera indenização moral | Acordo de leniência exclui Odebrecht de ação de improbidade | O poder público deve custear tratamento para esclerose múltipla | Operação Luz da Infância combate a divulgação de pornografia infantojuvenil | TRF4 nega *habeas corpus* a advogado suspeito de participação em fraude |



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**DIREÇÃO**

Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha – Diretor  
Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani – Vice-Diretora

**CONSELHO**

Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto  
Desembargador Federal Leandro Paulsen

**ASSESSORIA**

Isabel Cristina Lima Selau

---

**BOLETIM JURÍDICO**

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES**

Arlete Hartmann

**Seleção e Análise**

Marta Freitas Heemann

**Revisão**

Marina Spadaro Jacques

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES**

Ricardo Lisboa Pegorini

**Capa**

Fotomontagem: Ricardo Lisboa Pegorini

**Programação de Macros e Editoração**

Rodrigo Meine

**APOIO**

Reprografia e Encadernação  
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

---

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço [www.trf4.jus.br/boletim](http://www.trf4.jus.br/boletim). Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (Prédio Anexo do TRF4 – Rua José Ibanor Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* [revista@trf4.jus.br](mailto:revista@trf4.jus.br) ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

---

## Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 210ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 76 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em fevereiro e março de 2020. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: **a) O Incra, sendo o responsável pela demora na outorga de título de propriedade para assentado, deve pagar a indenização por danos morais.** No caso, o Incra demorou 20 anos para conferir a outorga do título de propriedade; **b) TRF4 mantém o acordo de leniência que retirou Marcelo Odebrecht de uma ação de improbidade administrativa no âmbito da Lava-Jato.** Uma vez homologado o acordo de leniência celebrado entre a União e o réu, a empreiteira teve o bloqueio de seus bens revogado, e a ação prosseguiu para os demais efeitos. A relatora dos autos ressaltou a necessidade de proteção ao princípio da segurança jurídica e observou que, ao oferecer um lenitivo nas penas administrativas para os colaboradores, a União tem em troca informações relevantes ao interesse público; **c) União e estado de SC devem custear tratamento para esclerose múltipla progressiva pelo fato de o autor tratar-se de pessoa com séria carência econômica e porque os tratamentos alternativos disponibilizados pelo SUS não surtem efeitos no caso.** A parte-autora comprovou a imprescindibilidade do fármaco postulado e a inexistência de outro similar que surta os mesmos efeitos. Assim sendo, o poder público deve implementar o direito à saúde assegurado pela Constituição; **d) Operação Luz na Infância combate a pornografia infantil e a exploração sexual de crianças e adolescentes.** Uma vez comprovados os fatos de armazenar fotos e vídeos de caráter erótico/pornográfico, bem como compartilhá-los, o réu deve permanecer preso, em conformidade à detalhada fundamentação da sentença; **e) TRF4 mantém a prisão de advogado suspeito de participação em fraude.** A Operação Saldo Negativo da PF investiga organização criminoso formada por contadores, advogados, servidor público e demais intermediários que teriam fraudado declarações de tributos por meio de compensação com créditos falsos. A Corte entendeu que a alegada necessidade de acompanhamento médico não enseja a concessão de *habeas corpus*, uma vez que a assistência médica poderá ser prestada no cárcere.



## JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

### Direito Administrativo e diversos



#### **01 - AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. LEI 12.514, DE 2011. INSCRIÇÃO.**

A partir da Lei nº 12.514, de 2011, é devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional. [\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031926-09.2017.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.03.2020\)](#)

#### **02 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, TANTO PARA O PROPRIETÁRIO QUANTO PARA O CONDUTOR DO VEÍCULO.**

Implementados os requisitos previstos no art. 976 do CPC, impõe-se a admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas, para a uniformização de tese jurídica – “Necessidade de envio da Notificação da Imposição da Penalidade (NIP) tanto para o proprietário quanto para o condutor do veículo quando pessoas diferentes” –, com a imediata suspensão dos processos, individuais e coletivos, que versem sobre o tema no âmbito da 4ª Região, incluído o microsistema dos juizados especiais federais.

[\(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS \(SEÇÃO\) Nº 5047424-37.2019.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.03.2020\)](#)

#### **03 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. MILITAR. PROVA PERICIAL PENDENTE. DESLIGAMENTO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE.**

1. A orientação jurisprudencial dominante desta Corte – sobretudo nos casos em que o vínculo funcional com a corporação militar é de natureza temporária – é no sentido de que, nas ações em que o direito do(a) autor(a) à reintegração ou à reforma militar é controvertido, por pairar dúvida acerca da existência ou não de incapacidade e da relação de causa e efeito entre a moléstia e o serviço militar, é imprescindível a realização de prova pericial para a solução do litígio, haja vista a divergência entre as avaliações médicas realizadas na via extrajudicial.

2. Embora o autor tenha sido licenciado do serviço militar em 22.06.2015, (1) obteve imediata inserção no mercado de trabalho como vendedor, na cidade de Bento Gonçalves/RS, (2) exerce atualmente atividade empresarial, fato corroborado pela documentação juntada pelo ente federal, e (3) ajuizou a ação de reintegração somente em 15.08.2019, ou seja, decorridos mais de 4 (quatro) anos daquele ato administrativo, circunstâncias que, de per si, fragilizam a configuração dos requisitos legais da probabilidade do direito e do perigo de dano (artigo 300 do CPC), para fins de concessão de tutela de urgência.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044210-38.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.03.2020\)](#)

#### **04 - ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICE IVR. LEGALIDADE.**

1. O STF firmou a seguinte tese proferida em recurso dotado de repercussão geral (Tema 666): É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

2. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à

prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da administração.

3. É cabível o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória se, no curso do processo administrativo, este ficar parado por inércia da administração por prazo superior a 5 anos. A Constituição Federal garante como direitos fundamentais o devido processo legal e a duração razoável do processo (art. 5º, respectivamente incisos LIV, LV e LXXVIII).

4. Não tendo o processo administrativo ficado paralisado por mais de 5 anos por inércia da administração, é impossível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

5. A Lei nº 9.656/98 foi promulgada com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa de operadoras privadas, quando seus associados recebem tratamento médico em instituições públicas. O valor que seria despendido por tais empresas acaba sendo debitado dos cofres públicos, gerando prejuízos sociais imensuráveis para aqueles que têm o direito constitucional à saúde, mas não podem arcar com os gastos dos serviços hospitalares privados. Nesse sentido é o artigo 32 da lei supracitada, por cuja constitucionalidade a Corte já se manifestou.

6. O IVR não ofende os comandos legais, na medida em que mantém o valor a ser ressarcido entre os limites estipulados no § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98: “os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta lei”. Dessarte, a forma de apuração do valor da indenização pelo IVR deve ser mantida, porque estabelece uma conduta global e com o intuito de abarcar todas as despesas decorrentes do atendimento pelo SUS dos pacientes das operadoras. Precedente da Turma.

7. Em processo administrativo de ressarcimento ao SUS, os juros de mora são devidos apenas após o vencimento da multa inadimplida pelo devedor, se este não interpusse recurso. No entanto, havendo interposição de recurso, hipótese em que a exigibilidade da multa resta suspensa até decisão administrativa definitiva, somente após esse marco é que será possível a incidência de juros moratórios.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025974-87.2019.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2020\)](#)

**05 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. OPERAÇÃO LAVA-JATO. ACORDO DE LENIÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS QUE FIRMARAM O ACORDO E ÀS PESSOAS QUE FIRMARAM A AVENÇA NA CONDIÇÃO DE INTERVENIENTES-ANUENTES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DECLARATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A autoridade competente para firmar o acordo de leniência, no âmbito do Poder Executivo federal, é a Controladoria-Geral da União (CGU).

2. Não há impedimentos para que haja a participação de outros órgãos da administração pública federal no acordo de leniência, como a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, havendo, portanto, a necessidade de uma atuação harmônica e cooperativa desses referidos entes públicos.

3. Tendo em vista os termos do acordo de leniência firmado entre a CGU/AGU e as empresas requeridas e que neste estão abrangidos para fins de ressarcimento os contratos apontados na ação de improbidade e/ou na medida cautelar de arresto, deve ser prestigiado o acordo firmado entre as partes.

4. Embora a responsabilização da empresa leniente não se confunda com a responsabilidade da pessoa física de seus integrantes, na medida em que os efeitos do referido acordo só alcançam, em princípio, as pessoas jurídicas que se comprometeram para os fins e os termos pactuados, no caso dos autos, em face da previsão expressa no acordo e da adesão dos seus integrantes/colaboradores, imperioso se faz o reconhecimento da extensão dos seus efeitos aos ora agravados.

5. Se, por um lado, temos a prevalência da supremacia do interesse público (que busca, além do ressarcimento ao Erário e da reparação dos danos causados ao patrimônio público, a punição dos envolvidos) sobre os interesses particulares, tem-se, por outro, a necessidade de prestígio ao acordo de leniência já firmado, que,



ao oferecer um lenitivo nas penas administrativas para as empresas colaboradoras, tem em troca informações relevantes ao interesse público.

6. Não é compatível com a natureza da ação de improbidade administrativa o pedido meramente declaratório, porquanto seu objeto é nitidamente condenatório, punitivo, sendo o ressarcimento do dano mera consequência da prática dos atos ilícitos.

7. Tendo em vista que a reparação do dano foi presumidamente contemplada de forma integral no acordo de leniência firmado entre as partes, qualquer discussão nesse sentido deve ocorrer quanto à validade do próprio acordo, e não quanto ao que lá foi decidido.

8. Agravo improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042987-50.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.02.2020)

#### **06 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO PAGAMENTO PRÉVIO DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. Na ação de desapropriação, tanto a decisão que aprecia o pedido de levantamento de 80% do depósito (pagamento prévio da indenização), previsto no art. 33, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, quanto aquela que examina a imissão na posse submetem-se ao recurso do agravo de instrumento, consoante hipótese do art. 1.015, I, do CPC.

2. Remanescendo dúvidas acerca de qual o regime de utilização do imóvel – se a posse é absolutamente precária, se os possuidores são titulares de domínio útil ou de ocupação ou posse precária –, as quais deverão ser solvidas em sentença, deve ser indeferido o levantamento do depósito, seja integral, seja parcial (80%), do pagamento prévio da indenização. Com efeito, dada a irreversibilidade da medida, é temerário o levantamento de valores em sede liminar.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039936-31.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2020)

#### **07 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCRA. ASSENTAMENTO RURAL MÃE DE DEUS. OUTORGA DE TÍTULO DE PROPRIEDADE. DEMORA. DILIGÊNCIAS QUE COMPETIAM À AUTARQUIA. DANO MORAL CONFIGURADO.**

A demora na outorga do título de propriedade pelo Incra, quando dependia de diligências a serem empreendidas precipuamente pela autarquia, gera dano moral.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008258-77.2015.4.04.7003, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2020)

#### **08 - ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇOS DE SEGURANÇA POR MONITORAMENTO, COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS E INSTALAÇÃO DE ALARMES, EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS E ELÉTRICOS.**

1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

2. Nos termos do art. 2º da Lei nº 5.194/66, constituem atividades típicas da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo o aproveitamento e a utilização de recursos naturais, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos, bem como instalações e meio de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres.

3. As atividades exercidas pela empresa autora consistem em prestação de serviços de segurança por monitoramento, comércio varejista de produtos eletrônicos e elétricos e prestação de serviços de instalação de alarmes, equipamentos telefônicos e elétricos, portanto, não estão sujeitas à fiscalização do Crea.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001351-20.2019.4.04.7012, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2020)

**09 - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ASSISTENTE TÉCNICO POR MAIS DE 30 DIAS. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO ASSINADO PELO FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

Não há que se falar em ausência de assistente técnico por mais de 30 (trinta) dias se no próprio auto de infração constar a assinatura de farmacêutico responsável, devidamente inscrito no conselho profissional.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004126-66.2018.4.04.7101, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.02.2020)

**10 - ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATIVIDADE MÉDICO-HOSPITALAR. TRATAMENTO ADEQUADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FALHAS NAS CONDUTAS ADOTADAS. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.**

. A Carta de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte, pode-se dizer que, de regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexos de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano experimentado por terceiro.

. Em relação ao dano gerado em situação de atendimento médico-hospitalar em estabelecimento público, a responsabilidade civil estatal é objetiva. Assim, importa perquirir se os profissionais de saúde destacados para a prestação do serviço deram causa ao dano e se este não adveio de condições próprias do paciente, até porque a obrigação é de meio, e não de resultado. Nesse cenário, o Estado terá o dever de indenizar e responderá objetivamente se presentes o dano e o nexo causal, sem culpa da vítima ou inexistindo força maior ou caso fortuito; do contrário, não responderá se evidenciada a regularidade do atendimento médico-hospitalar, advindo o dano, ademais, de fato de terceiro evitável, culpa da vítima, caso fortuito ou força maior.

. Hipótese em que a prova dos autos não demonstra que o serviço médico-hospitalar tenha sido prestado de forma inadequada ou em descompasso com as condições normais ao que de ordinário ocorre em situações de pacientes como a da parte-autora. A lamentável perda dos três dentes frontais pelo demandante teve por causa doença periodontal preexistente, inexistente falha médica durante a realização da entubação necessária ao procedimento cirúrgico ou demora atribuível ao nosocômio réu para realização do implante dentário.

. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5070743-11.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2020)

**11 - ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. BANDEIRAS TARIFÁRIAS. CDE. UNIÃO. ANEEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO. LEI Nº 10.438/2002. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. IPCA-E.**

1. Com relação ao adicional de bandeiras tarifárias, já se consolidou, no âmbito jurisprudencial, que, nas ações em que se discute a legalidade de valores cobrados de usuários dos serviços de fornecimento de energia elétrica, é parte legítima passiva, exclusivamente, a concessionária do serviço público.

2. A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE – foi criada pela Lei nº 10.438/2002, que, em seu artigo 13, estabeleceu os objetivos a serem promovidos pela CDE e os parâmetros para o cálculo das quotas anuais, na redação dada pela Lei nº 12.783/2013.

3. A União possui legitimidade passiva no que tange à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), pois compete à Aneel promover o cálculo da CDE e à União regulamentar a conta e exigir o pagamento dos valores envoltos.

4. Não há vedação legal à utilização da modalidade de “subsídio cruzado” nas contas de energia elétrica.

5. Eventuais delegações legislativas, mesmo em se tratando de competência regulatória, encontram limites nos direitos e nas garantias fundamentais. Em se tratando de encargos que afetem o direito de propriedade, é mister a presença de autorização legal expressa.

6. A Aneel deverá recalcular, para efeito de determinação da tarifa de energia elétrica devida pela autora, a cota da Conta de Desenvolvimento Energético, em decorrência da exclusão dos custos declarados ilegais por

exorbitarem o poder regulamentar, com a compensação dos valores de tarifas pagos a maior pela autora com futuros encargos decorrentes do consumo de energia elétrica.

7. Consoante tese firmada pelo STJ sob o Tema 905 e em conformidade com os critérios previstos no Manual de Orientações para Cálculo da Justiça Federal, aplica-se o IPCA-E para fins de correção monetária a partir de janeiro de 2001.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5057479-38.2015.4.04.7000, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2020\)](#)

## **12 - ADMINISTRATIVO. ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.**

Sobre o pedido de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, descabem ao Poder Judiciário a determinação de abertura de exame e a especificação da forma de revalidação e dos prazos a serem adotados pela instituição de ensino nacional.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005703-39.2019.4.04.7200, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2020\)](#)

## **13 - ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA (IM)PRESCINDIBILIDADE.**

1. O direito fundamental à saúde é assegurado nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e compreende a assistência farmacêutica (art. 6º, inc. I, alínea *d*, da Lei nº 8.080/90), cuja finalidade é garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários para a promoção e o tratamento da saúde.

2. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fora dos protocolos e das listas dos SUS, deve a parte-autora comprovar a imprescindibilidade do fármaco postulado e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico, situação demonstrada no caso concreto.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009018-91.2018.4.04.7206, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2020\)](#)

## **14 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLA DE TIRO. APOSTILAMENTO DE ARMA DE FOGO PRÓPRIA. SIGMA. CERTIFICADO DE REGISTRO VÁLIDO. DIREITO SUBJETIVO DO REQUERENTE. ATRIBUIÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. ATO VINCULADO. OMISSÃO ILEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O registro da arma de fogo e do seu respectivo proprietário é uma obrigação legal do Exército brasileiro para com aqueles que adquirem legitimamente o artefato bélico, não se admitindo a recusa à regularização do cadastro quando o requerente preenche os requisitos previstos no Estatuto do Desarmamento.

2. O apostilamento é apenas a forma de se cadastrar no Sigma as informações (da arma e do proprietário) que a lei considera obrigatórias, não se podendo recusá-lo sob o pretexto de que falta regulamentação infralegal para operacionalizar a ordem legislativa.

3. A normatização administrativa expedida pelo Comando do Exército tem hierarquia inferior à lei, servindo-lhe de complemento, nunca de obstáculo, devendo prevalecer a aplicação da lei, que é norma superior ao regulamento, quando não existir regra infralegal sobre o procedimento específico de apostilamento.

4. Estando o requerente com o CR válido e tendo as armas sido legalmente adquiridas, o apostilamento no respectivo mapa de armas é direito líquido e certo, tratando-se de ato vinculado.

[\(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5013800-28.2019.4.04.7200, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2020\)](#)

## **15 - ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVISÃO DE PENSÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR DIVERSO. POSSIBILIDADE.**

No exercício do poder/dever de autotutela, os órgãos da administração pública estão sujeitos ao prazo decadencial de cinco anos para “anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos

destinatários”, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, assim como às regras relativas à tramitação do processo administrativo, inclusive as relativas à preclusão e à coisa julgada administrativa, quando a questão não envolver ilegalidade do ato. É possível a cumulação da pensão especial de ex-combatente com benefício previdenciário, aposentadoria de servidor público ou reforma de militar, porque são benefícios de natureza diversa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001967-89.2019.4.04.7207, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2020)

**16 - ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. SISTEMA ELEITORAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VOTAÇÃO PELA INTERNET. PADRÃO RÍGIDO DE CONTROLE PARA GARANTIA DA LISURA DA ELEIÇÃO.**

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC.

2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que os conselhos de fiscalização/entidades de classe possuem natureza jurídica de autarquia, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da Constituição Federal). Portanto, a transparência e a ampla fiscalização relativamente ao período de eleições dos conselhos são medidas que se impõem como desdobramentos dos princípios constitucionais.

3. Tratando-se de sistema de votação pela Internet, deve ser observado pelo conselho rígido padrão de controle, confiabilidade, idoneidade, segurança, transparência e publicidade, a fim de garantir a lisura das eleições.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041419-96.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2020)

**17 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. BANCO DO BRASIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.008514-1. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONTRA O BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. REVISÃO DE ORIENTAÇÃO.**

. Conquanto esta Corte viesse adotando o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para o julgamento de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública processada nesta Justiça especializada, ainda que movido exclusivamente contra o Banco do Brasil S/A, a orientação deve ser ajustada à jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, a qual deve prevalecer à competência funcional, pois inserida em norma hierarquicamente superior (art. 109, I, da Constituição Federal).

. Uma vez reconhecida a solidariedade entre a União, o Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários, sendo perfeitamente possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União (AgInt no AREsp 1.309.643/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29.04.2019, DJe 02.05.2019).

. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento de ser possível o ajuizamento do cumprimento individual de sentença, com fundamento em decisão proferida em demanda coletiva processada no DF, no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1.391.198/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 02.09.2014).

. Hipótese na qual não figuram no polo passivo do cumprimento de sentença quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, da Constituição Federal, pois a parte exequente optou pela propositura em face exclusivamente do Banco do Brasil S/A, o qual possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, sendo competente a Justiça Estadual para julgar o cumprimento de sentença, ainda que a ação civil pública tenha tramitado perante a Justiça Federal.

. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.808.477, relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publ. 18.02.2020; REsp nº 1.805.410, relator Min. Marco Buzzi, publ. 01.10.2019; REsp nº 1.826.394, relatora Min. Maria Isabel Gallotti, publ. 03.03.2020; REsp nº 1.803.935, relator Min. Luis Felipe Salomão, publ. 03.09.2019;

CC nº 162.350, relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, publ. 10.12.2018; AREsp nº 1.566.375, relator Min. Raul Araújo, publ. 30.10.2019; CC nº 168.232, relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 10.10.2019; CC nº 168.398, relator Min. Luis Felipe Salomão, publ. 12.11.2019; CC nº 164.827, relator Min. Luis Felipe Salomão, publ. 18.02.2020; CC nº 166.177, relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publ. 27.08.2019; CC nº 155.519, relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 03.04.2019; AREsp nº 1.566.380, relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 05.11.2019.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005194-14.2015.4.04.7115, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2020)

**18 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, I, E, DA LEI Nº 8.112/90. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA QUE VIVA SOB A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE SERVIDOR. TEMPUS REGIT ACTUM. ÓBITO ANTERIOR À LEI Nº 13.135/2015. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO.**

. A concessão de pensão por morte é regida pela legislação vigente à data do falecimento do instituidor, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

. O art. 217, inciso II, alínea *a*, da Lei nº 8.112/90, anteriormente às alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014, e pela Lei nº 13.135/2015, previa a concessão de pensão vitalícia à pessoa portadora de deficiência que vivesse sob a dependência econômica do servidor.

. O art. 5º da Lei 9.717/98 é claro no sentido de restringir espécies de “benefícios” – e não de “beneficiários” – do regime próprio dos servidores públicos. Assim, considerando que a espécie “pensão por morte” prevista no art. 217 da Lei 8.112/90 encontra equivalente na Lei 8.213/91 (a qual dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social), em seu art. 18, II, *a*, não há que se falar em derrogação do art. 217, I, *e*, da Lei 8.112/90 pelo art. 5º da Lei 9.717/98.

. A responsabilidade civil da administração pública pressupõe a coexistência de três requisitos essenciais à sua configuração, quais sejam: a) a comprovação da ocorrência de um fato ou evento danoso, bem como de sua vinculação com o serviço público prestado ou incorretamente prestado; b) a prova do dano sofrido; c) a demonstração do nexo de causalidade entre o fato danoso e o dano sofrido.

. Os transtornos naturais decorrentes do eventual agir da administração na prática de atos com observância do devido processo legal não são suficientes para dar ensejo à ocorrência de dano moral. Dano como pressuposto do dever de reparação não corresponde necessariamente a prejuízo ou abalo financeiro, pois somente pode assim ser qualificado se a ordem jurídica o estabelecer. Entender o contrário implicaria concluir que todo indeferimento de pedido administrativo posteriormente revisto geraria, automaticamente, direito de indenização, o que não corresponde ao direito vigente.

. O simples indeferimento de benefício ou mesmo o seu cancelamento não se prestam para caracterizar dano moral. Precedentes.

. Constitui pressuposto processual subjetivo a capacidade postulatória, que, sob um viés, diz com a regularidade em relação à OAB, mas também, por outro lado, com a efetiva existência de representação, que se dá pela outorga de instrumento de mandato. Não representando mais o antigo procurador a parte-autora, não lhe é possível interpor recurso em seu nome. Não fosse isso, falta à parte-autora interesse para postular a reforma da sentença no que toca a ponto que a favorece, pelo que não pode ser conhecido o recurso interposto em seu nome.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5034123-43.2017.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2020)

**19 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. CANDIDATO EGRESSO DO SISTEMA PÚBLICO DE ENSINO MÉDIO COM RENDA FAMILIAR BRUTA MENSAL IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL PER CAPITA. DEFERIMENTO DO RECURSO.**

1. Diante dos interesses envolvidos, deve-se privilegiar o direito à educação frente à literalidade de exigências, com demonstração de verossimilhança das alegações, cabendo ao Poder Judiciário, atendendo aos princípios

da razoabilidade e da proporcionalidade, ponderar e atuar como instrumento de controle dos atos administrativos.

2. Hipótese de dedução da renda da família dos valores relativos à diferença de dissídio da renda do pai e de empréstimo recebido pela genitora do autor.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034820-44.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.02.2020)

## **20 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADIN. AÇÃO ANULATÓRIA. NÃO OFERECIMENTO DE CAUÇÃO OU DEPÓSITO.**

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, para fins de exclusão ou proibição de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente. É necessário que o devedor tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei, ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito. Diante da ausência de depósito ou oferta de caução, não é possível a expedição de ordem para que o agravado se abstenha de incluir o nome do agravante em cadastros de inadimplentes.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042563-08.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2020)

## **21 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DA VERBA SOBRE O VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE.**

É direito do advogado destacar do montante inscrito em requisição de pequeno valor ou em precatório a parcela relativa aos honorários convencionados com o segurado que representa em juízo, desde que junte aos autos, antes da expedição da requisição para pagamento, documento que contenha o negócio jurídico.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027289-04.2019.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2020)

## **22 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SICAF. IMPEDIMENTO INDIRETO. INSTRUMENTO INFORMATIVO. REGULARIDADE.**

A funcionalidade de cruzamento de informações referentes aos quadros societários de empresas licitantes visa evitar possível tentativa de burla às penalidades de suspensão temporária e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, ou, ainda, de impedimento de licitar ou contratar. A existência do registro de ocorrências impeditivas indiretas vinculadas à impetrante não implica necessariamente a sua imediata exclusão do certame licitatório, dado o seu caráter apenas informativo, sendo assertivo o Tribunal de Contas da União ao reconhecer ser imprescindível que haja a realização de diligências pelo gestor, a fim de caracterizar possível tentativa de burla à licitação, assim como que seja assegurado ao respectivo fornecedor o direito de defesa, a fim de prestar esclarecimentos sobre aquela informação. O referido instrumento informativo vai ao encontro do princípio da eficiência, munindo o gestor de informações com o intuito de possibilitar a necessária fiscalização da idoneidade da empresa que busca contratar com o poder público. Não caracterizando indevida extensão da sanção o registro de ocorrência indireta, não se observa a presença do direito líquido e certo a justificar a exclusão do registro no Sicafe.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043254-22.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2020)

## **23 - APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. VENDA DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONFIGURADA. ATO INEQUÍVOCO QUE IMPORTA APURAÇÃO DO FATO. INTERPRETAÇÃO. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. PROBLEMAS NO SISTEMA DOF. BOA-FÉ. ANÁLISE PARCIAL DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO ADMINISTRADO AO IBAMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E MANTER A ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO POR OUTRAS RAZÕES.**

1. A prescrição pressupõe inércia do titular do direito. No plano do processo administrativo punitivo, isso significa que estará configurada a prescrição caso o processo fique paralisado por período superior a três anos, sem que ocorra nenhum dos fatos interruptivos da prescrição. Com razão a parte apelante (Ibama) quando afirma que não houve inércia por mais de 3 anos neste caso.

2. Afastada a prescrição e analisadas as demais alegações da parte-autora, com fundamento no artigo 1.013, § 4º, do CPC, deve ser mantida a sentença no que tange à declaração de nulidade do auto de infração, ainda que por razões distintas, pois problemas operacionais no sistema DOF não poderiam prejudicar a empresa que agiu de boa-fé e procurou sanar as irregularidades, mas teve apenas parte de suas alegações analisadas.

3. Apelação provida para afastar a prescrição intercorrente. Manutenção do julgamento de procedência que anulou o auto de infração, ainda que por razões distintas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016373-75.2015.4.04.7201, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2020)

**24 - APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. CASO EM QUE, INDEPENDENTEMENTE DA DISTINÇÃO ADOTADA PELA RÉ, ENTRE O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO E ENCARGO, A TRANSFERÊNCIA DO AUTOR PARA DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL LOCALIZADA EM OUTRA LOCALIDADE DECORREU DE ATO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO, COM BASE LEGAL NO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI 8.112/90. É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DAR OUTRA CONOTAÇÃO JURÍDICA AO ATO DE REMOÇÃO EFETIVADO. AO ASSIM AGIR, INCORRE A PARTE-RÉ NA MÁXIMA *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* (VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO), NA MEDIDA EM QUE A ADMINISTRAÇÃO DISPENSOU O AUTOR DO ENCARGO DE SUBSTITUTO DO CHEFE DO NÚCLEO DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA 13ª DELEGACIA EM URUGUAIANA, COM EFEITOS RETROATIVOS A 01.01.2018, MAS AINDA MANTÉM O AUTOR NAQUELA LOCALIDADE DE URUGUAIANA, CONTRA A VONTADE DO SERVIDOR. SENTENÇA REFORMADA, PARA QUE SEJA ASSEGURADO AO AUTOR O DIREITO DE REMOVER-SE PARA A LOCALIDADE DE INTERESSE, SEM PREJUÍZO DO PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO CORRESPONDENTE E DAS DEMAIS VANTAGENS PREVISTAS PARA O CASO, NA FORMA DA REGULAMENTAÇÃO INTERNA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. APELO PROVIDO.**

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001945-86.2018.4.04.7103, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2020)

**25 - APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE BARRA DO QUARAÍ/RS SOBRE A ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA PONTE INTERNACIONAL SOBRE O RIO QUARAÍ, CABENDO A ESSE ENTE FEDERADO ARCAR COM O PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CONTAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA COBRADAS PELA RGE. SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001140-02.2019.4.04.7103, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2020)

**26 - APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SANÇÕES PREVISTAS EM REGULAMENTOS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APLICABILIDADE.**

O processo administrativo cumpriu os princípios da ampla defesa e do contraditório, meio adequado à definição da punição a ser imposta. Observa-se que o município embargante ofertou defesa, a qual foi devidamente apreciada pela autoridade competente. A Lei nº 11.182/2005 conferiu à Anac o poder de fiscalizar a infraestrutura aeroportuária e aplicar sanções aos que descumprirem normas de aviação contidas no Código Brasileiro de Aeronáutica/CBA (Lei nº 7.565/86). Inexiste ilegalidade no que tange à aplicação do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006165-12.2013.4.04.7004, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2020)

**27 - APELAÇÃO. EX-MILITAR FERIDO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO AO ADENTRAR SEM AUTORIZAÇÃO EM ÁREA MILITAR, NA COMPANHIA DE OUTRO INDIVÍDUO. AUSÊNCIA DE EXCESSO NO MODO COMO AGIRAM OS MILITARES. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (AUTOR) EM RELAÇÃO AO OCORRIDO, A QUAL EXCLUI O NEXO CAUSAL E AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001735-17.2018.4.04.7012, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2020)

**28 - APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPEDIU O IMPETRANTE DE REALIZAR O CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE, EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL, A REVELAR CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DAQUELA PROFISSÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001493-51.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2020)

**29 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. REMUNERAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA DE PRODUTOS DERIVADOS DE CACAU. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE E RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE.**

1. É de ser acolhida a impugnação ao valor da causa, a fim de excluir do cálculo do proveito econômico da demanda, que busca a declaração da inexigibilidade da inscrição no conselho e a restituição de anuidades, o valor que seria devido a título de remuneração do responsável técnico.

2. A atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

3. Empresa que tem como atividade básica a indústria de produtos derivados do cacau não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Química, pois tal atividade não se relaciona com as de indústrias químicas, elencadas no art. 335 da CLT, nem com a prestação de serviços de química a terceiros.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028081-41.2018.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.03.2020)

**30 - DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.**

É possível o sequestro judicial de verbas que, inicialmente, serviriam ao pagamento de valores decorrentes de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, mas que, em virtude de cancelamentos ou retificações de requisições já expedidas, serão devolvidas ao Tribunal (e, posteriormente, ao Tesouro Nacional), nos termos do art. 37 da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do CJF, pois referidos valores perderam sua destinação orçamentária original.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043288-94.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2020)

**31 - DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEPOSITADOS PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL EM CONTA CORRENTE DO BENEFICIÁRIO APÓS A SUA MORTE. ATO DE GESTÃO DE GERENTE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

1. Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público.



2. Assim, o gerente da Caixa Econômica Federal, ao negar a devolução dos valores alegados como erroneamente depositados pelo gestor do fundo na conta de beneficiário desse fundo, pratica ato de gestão, no interesse interno da empresa, estranho à atividade delegada pelo poder público, desvestindo-se das características de ato de autoridade passível de correção pela via mandamental.

3. Extinção do feito, sem julgamento do mérito, julgando-se prejudicada a apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000491-16.2019.4.04.7013, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2020)

**32 - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. JUÍZ COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. DISCORDÂNCIA QUANTO ÀS CONCLUSÕES DOS LAUDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANVISA. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FABRICANTE DO MEDICAMENTO ISOTRETINOÍNA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA O FÁRMACO. ARTIGOS 12 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. JOVEM DE 15 ANOS QUE INGERIU A DROGA PARA TRATAR ACNE. HEMORRAGIA CEREBRAL QUE O LEVOU A ÓBITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DROGA DESENCADEOU A DOENÇA. NEXO DE CAUSALIDADE ROMPIDO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO.**

1. Como destinatário das provas, cabe ao juiz avaliar a necessidade de produção de novas provas para seu próprio convencimento e materialização da verdade. O Código de Processo Civil, no artigo 370, parágrafo único, confere-lhe a prerrogativa de determinar as diligências necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as que considerar inúteis ou meramente protelatórias. Uma vez satisfeito com o conjunto probatório acostado aos autos, o juiz pode indeferir requerimento de complementação ou de realização de nova perícia.

2. Discordâncias quanto às conclusões do laudo não autorizam a repetição ou a complementação da perícia, se as questões discutidas estiverem satisfatoriamente solucionadas.

3. Seguindo a linha de sua antecessora, a atual Constituição Federal estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que, de regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são três: a) uma ação ou omissão humana; b) um dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) o nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano experimentado por terceiro.

4. Em se tratando de comportamento omissivo, a jurisprudência vinha entendendo que a responsabilidade do Estado deveria ter enfoque diferenciado quando o dano fosse diretamente atribuído a agente público (responsabilidade objetiva) ou a terceiro, ou mesmo decorrente de evento natural (responsabilidade subjetiva). Contudo, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que “a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do poder público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo –, surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa (...)”.

5. No que concerne à responsabilidade do fabricante do medicamento e da pessoa jurídica que o comercializa, aplica-se o regime do Código de Defesa do Consumidor (artigo 12) e do Código Civil (artigos 186 e 927).

6. A incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica estabelecida entre o autor e as empresas farmacêuticas demandadas não implica automática inversão do ônus da prova, para o que é indispensável o implemento dos pressupostos elencados no artigo 6º, inciso VIII, do referido código, o qual não se presume.

7. A hipossuficiência prevista na parte final do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor tem relação com a impossibilidade ou a grave dificuldade de o consumidor comprovar sua tese em juízo por motivos outros que não necessariamente guardam relação com a vulnerabilidade econômica. Nessa linha de raciocínio, se ao autor foi franqueado acesso a documentos referentes ao medicamento Isotretinoína, bem assim dispunha ele de elementos de prova acobertados por sigilo médico ordinário, descabe a inversão.

8. Não comprovado que a ingestão do medicamento Isotretinoína foi a causa da hemorragia cerebral que vitimou o filho do autor, improcede o pedido de responsabilização da Anvisa e dos laboratórios demandados pelo evento danoso. Nesse caso, rompido está o nexo de causalidade entre este e os fatos alegados na inicial. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007308-56.2015.4.04.7201, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.02.2020)

### **33 - DIREITO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE PLÁGIO.**

É infundada a alegação de plágio quando não demonstrada a atribuição, explícita ou mesmo implícita, pela parte demandada, da autoria da obra intelectual do demandante, sendo, ademais, de pequeno vulto as coincidências entre as obras postas em confronto.

#### **ALEGAÇÃO DE PLÁGIO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. MULTA DA LEI Nº 9.610, DE 1998.**

Afastado o fundamento do plágio, não se cogita de danos morais ou patrimoniais, nem ainda da multa do artigo 109 da Lei nº 9.610, de 1998.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006992-30.2016.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2020)

### **34 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO 6.514/2008. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. INVALIDADE. CERTEZA DA CIÊNCIA DO INTERESSADO. NULIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. O Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta as infrações e as sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o respectivo processo administrativo para sua apuração, dispõe que devem ser adotados meios de intimação que assegurem a certeza da ciência pelo interessado.

2. A intimação editalícia constitui *ultima ratio*, porquanto induz a um juízo ficto, de presunção, acerca da ciência do interessado, e não de certeza, como a intimação pessoal ou a postal.

3. Existentes nos autos endereço e telefone do procurador legal da autuada, a intimação postal ou pessoal deverá ser direcionada para ele, adotando-se a via do edital como último recurso.

4. Mantida a sentença que reconheceu a nulidade da intimação editalícia e, conseqüentemente, dos processos administrativos (sem prejuízo de sua reabertura e regularização), com a conseqüente extinção da execução fiscal embargada.

5. Recurso de apelação desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015556-48.2014.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.03.2020)

### **35 - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA. EMBALAGEM DE MADEIRA. LEI 12.715/2012. REEXPORTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. O fim visado pelo § 3º do art. 46 da Lei 12.715/2012 é evitar que entre no Brasil madeira para a qual não há prova segura de que foi submetida a tratamento fitossanitário no país de origem. Portanto, se for possível a destruição das embalagens (por exemplo, por incineração), a finalidade protetiva da norma terá sido alcançada com um menor custo para o importador brasileiro.

2. Revela-se ofensiva ao princípio da razoabilidade a determinação de devolução das embalagens à origem, visto que impõe maior ônus a um direito individual, à míngua de apresentação das razões de fato que levaram a autoridade impetrada a fazer essa opção mais gravosa.

3. Negado provimento à remessa oficial, com a manutenção integral da sentença que concedeu a segurança.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5008551-72.2019.4.04.7208, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2020)

**36 - MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO SUBSTITUTO. ACUMULAÇÃO DE CARGO. CARGA HORÁRIA. LICENÇA-INTERESSE.**

Tendo em vista que o impetrante foi aprovado em concurso público, não pode ser impedido de tomar posse após nomeação por mera incompatibilidade do sistema de informatização federal, que não reconhece a concessão de licença sem remuneração de outro órgão federal que não gera incompatibilidade para a acumulação.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5007013-98.2019.4.04.7000, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2020)

**37 - PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. PRESCRITIBILIDADE OU NÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA POR FILHOS DE PAIS PORTADORES DE HANSENÍASE, CONFINADOS E ISOLADOS EM INSTITUIÇÕES HOSPITALARES, PELOS DANOS MORAIS DECORRENTES DA SEPARAÇÃO DOS PAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE.**

1. A ausência de julgados divergentes sobre a questão jurídica da prescritibilidade que tenham sido proferidos com base em molduras fáticas semelhantes, aliada à inexistência de um número significativo de ações que justifique a instauração do IRDR, obsta a admissão do incidente.

2. IRDR inadmitido.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5044848-71.2019.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2020)

**38 - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANP. PORTARIA 116/2000. REGISTRO DE REVENDEDOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO. POSSIBILIDADE.**

1. As condições a serem fixadas pela ANP para autorizar a atividade de comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores devem estar relacionadas com os objetivos previstos no art. 10 da Lei nº 9.478/97, que dizem respeito basicamente à segurança e à proteção do consumidor e do meio ambiente, à garantia do abastecimento e à livre concorrência, princípios que não se relacionam com o pagamento de multas fixadas pela agência.

2. A existência de dívida em nome da empresa antecessora não tem o condão de impedir o livre exercício da atividade do posto de combustíveis, pois constitui medida coercitiva que, por via oblíqua, objetiva a cobrança de débito, não subsistindo, portanto, a restrição prevista no art. 6º da Portaria nº 116/2000 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

3. A expedição de certificado de posto revendedor a uma empresa não está condicionada ao pagamento de débitos pendentes de responsabilidade dos sócios da empresa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037119-77.2018.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2020)

**39 - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. CONJECTÁRIO LÓGICO.**

1. À luz do entendimento da Súmula 453 do STJ, a omissão dos honorários advocatícios na decisão transitada em julgado inviabiliza sua cobrança em execução ou ação própria.

2. O novo Código de Processo Civil, em seu art. 85, § 18, vem a mitigar tal compreensão, admitindo o ajuizamento de ação autônoma para definição e cobrança da verba honorária.

3. A possibilidade de ajuizamento, no entanto, não implica que a quantia possa ser executada desde logo nos autos do processo originário.

4. Necessidade de, em ação própria, serem estabelecidos os critérios que permitam a satisfação do montante devido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022208-45.2017.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2020)

#### **40 - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. VIABILIDADE DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO DOMÍNIO. BEM QUE NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO DE PÚBLICO.**

1. Não se trata de caso envolvendo imóvel insuscetível de usucapião. Isso porque o bem em questão se encontrava desafetado, ou seja, não estava vinculado a uma finalidade pública, tanto que constituiu objeto de alienação por parte do extinto laps.

2. Para a declaração do domínio com base no art. 1.238 do Código Civil, é necessário que a posse da área se dê de forma ininterrupta e sem oposição por quinze anos, independentemente de título e boa-fé. O prazo se reduz a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele tiver realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

3. Preenchidos os requisitos para aquisição da propriedade por usucapião, a procedência do pedido é medida que se impõe.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022703-32.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2020)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



#### **01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DE INTIMAÇÃO DO INSS. EXECUÇÃO INVERTIDA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.**

Não tendo o autor aguardado o prazo para que o INSS pudesse se manifestar quanto ao retorno dos autos, inclusive para o cumprimento espontâneo – a comumente chamada execução invertida –, e tendo sido acolhida a oposição ao recebimento expedito do crédito pelo credor, não se justifica a imposição de condenação em honorários advocatícios.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023229-85.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2020)

#### **02 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA PARCIAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE.**

1. A gratuidade da justiça, integral ou parcial, é devida a quem não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas de um processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

2. Na hipótese *sub judice*, a renda da parte agravante é suficiente para o deferimento da gratuidade judiciária parcial, isentando-o somente do pagamento dos ônus sucumbenciais.

3. A parte interessada na prova pericial que tenha condições mínimas de ordem financeira deve arcar com o pagamento dos honorários periciais desde logo, sem prejuízo de eventual ressarcimento em caso de sucumbência do INSS.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5046667-43.2019.4.04.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2020)

#### **03 - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE HABITUAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REABILITAÇÃO IMPRATICÁVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. É devida a aposentadoria por invalidez quando a perícia judicial é concludente de que a parte-autora está incapacitada para a sua atividade habitual, e, por suas condições pessoais, mostra-se impraticável a reabilitação para outra atividade.

2. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevista na Lei 11.960/2009, foi afastada pelo STF no julgamento do Tema 810, por meio do RE 870.947, com repercussão geral, o que restou confirmado, no julgamento de embargos de declaração por aquela Corte, sem qualquer modulação de efeitos.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

4. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022460-53.2019.4.04.9999, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2020)

#### **04 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.**

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).

2. O segurado portador de enfermidade que o incapacita parcial e definitivamente para sua atividade habitual, com chance de recuperação e reabilitação para outras funções compatíveis com suas limitações, tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença.

3. Determinada a imediata implementação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do CPC/73, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou do beneficiário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006121-19.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2020)

#### **05 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. DESEMPREGO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A concessão do auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, rege-se pela lei vigente à época do recolhimento à prisão e depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência do evento prisão; (b) a demonstração da qualidade de segurado do preso; (c) a condição de dependente de quem objetiva o benefício; e (d) a baixa renda do segurado na época da prisão.

2. A situação de desemprego, para o fim de prorrogação do período de graça e manutenção da qualidade de segurado do recluso, não se desfigura pelo exercício da atividade ilícita, mesmo que geradora de renda, uma vez que o benefício visa, justamente, mitigar os reflexos negativos da repreensão criminal sobre os dependentes do apenado.

3. Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-reclusão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016438-68.2018.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2020)

#### **06 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA FAMILIAR DEMONSTRADAS. TUTELA ESPECÍFICA.**

1. Demonstrada a deficiência pelo laudo pericial judicial e pelos documentos trazidos pela parte-autora, assim como o requisito da hipossuficiência familiar, de acordo com o estudo social, tenho que merece reforma a sentença de improcedência da ação, com a condenação do INSS a conceder o benefício assistencial ao portador de deficiência a contar da DER.

2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte-autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/2015, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014516-97.2019.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2020)

### **07 - PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TETOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA EM EXECUÇÃO. COISA JULGADA.**

Em sede de cumprimento/execução de sentença, os cálculos de liquidação devem atentar fielmente às disposições do julgado em execução. Caso em que a incidência dos tetos instituídos pelas ECs nºs 20/98 e 41/2003 deve ser aplicada de acordo com os parâmetros fixados na sentença, ainda que o Tribunal tenha entendimento diferenciado com relação à matéria.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019658-09.2019.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2020)

### **08 - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O § 3º do inciso I do art. 496 do CPC/2015 dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Precedente do STJ.

2. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da Loas, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (nesse caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte-autora e de sua família.

3. Comprovada a existência de restrição atual capaz de impedir a efetiva participação social da parte-autora no meio em que se encontra inserida e de situação de miserabilidade e risco social, é de ser deferido o pedido de concessão de benefício de amparo social ao deficiente.

4. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

5. Conectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).

6. Confirmado o direito ao benefício, resta mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo juízo de origem.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011105-47.2018.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.02.2020)

### **09 - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE PELOS TETOS DAS ECS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. EXECUÇÃO FORA DOS LIMITES DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS EXISTENTES.**

Para a verificação das diferenças devidas decorrentes do reflexo do reajuste do teto do RGPS pelas ECs 20/98 e 41/2003 sobre os benefícios concedidos antes da CF/88, não importa o valor da renda mensal inicial original, e sim o correto valor da média pura dos salários de contribuição e do coeficiente de cálculo. Assim, não procedem as alegações de execução fora dos limites do título executivo judicial ou de que o procedimento de liquidação implicaria a revisão da renda mensal inicial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000681-32.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2020)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



**01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO NÃO ADMINISTRADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. § 8º DO ARTIGO 85 DO CPC.**

1. No que diz respeito à incidência de honorários advocatícios, tem-se que a imposição dos ônus processuais deve pautar-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

2. Não ocorrendo extinção ou redução da dívida, não há como levar em consideração o valor da execução ou mesmo o valor atribuído à causa como parâmetro para a fixação dos honorários.

3. Deve ser observado o disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que prevê a apreciação equitativa do julgador para a fixação dos honorários de sucumbência.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014682-56.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2020)

**02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMAS ELETRÔNICOS DE PESQUISA. BACENJUD. JUNTADA DE EXTRATO.**

Realizada a consulta ao Sistema Bacenjud e certificado o resultado nos autos, não se exige a juntada do extrato da consulta. Precedentes deste regional.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043085-35.2019.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2020)

**03 - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO TRABALHADO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DAS CONTRIBUIÇÕES. PAGAMENTO REALIZADO. INEXIGIBILIDADE DE MULTA E JUROS DE MORA.**

É devida a expedição de certidão de tempo de contribuição em favor de servidor público, relativamente a período trabalhado como contribuinte individual, em relação ao qual houve o pagamento satisfatório da indenização substitutiva das contribuições, considerada a inexigibilidade de juros de mora e multa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5047429-36.2018.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.03.2020)

**04 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. DISCUSSÃO DE DIREITO EM TESE. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEI Nº 8.212, DE 1991, ART. 22, IV. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.**

1. A União possui legitimidade ativa para a cobrança da contribuição do salário-educação.

2. Uma vez que a pretensão a ser veiculada nos embargos à execução não é meramente declaratória, a procedência da alegação de incidência do tributo sobre verbas indevidas fica vinculada à demonstração pelo embargante dos valores a serem excluídos da execução.

3. O artigo 201, § 4º, do Decreto nº 3.048, de 1999, e a Portaria MPAS nº 1.135, de 2001, não afrontam o princípio da legalidade, pois apenas esclarecem em que consiste a remuneração do trabalhador autônomo, sobre a qual deve incidir a contribuição previdenciária prevista no inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

4. É inconstitucional a contribuição social sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991.

5. A contribuição ao Incra é contribuição de intervenção no domínio econômico, razão pela qual é devida independentemente de referibilidade ao sujeito passivo e dispensa lei complementar para a sua instituição.

6. É legal e constitucional a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969.

7. Nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

8. Não é devida a condenação do embargante ao pagamento de honorários quando estiver sendo cobrado o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, que substitui a verba devida na execução e nos correspondentes embargos, em caso de sucumbência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002705-45.2017.4.04.7208, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2020)

**05 - MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. VALORES BRUTOS.**

É devida pela empresa a contribuição previdenciária patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e aos trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, considerado, como base de cálculo, o valor bruto da remuneração, sendo descabido pretender que a contribuição incida apenas sobre o valor líquido dessa mesma remuneração, após o desconto do montante correspondente à cota de participação dos trabalhadores no vale-alimentação e no vale-transporte (TRF4, Segunda Turma, relator para acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 11.11.2019).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004465-82.2019.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2020)

**06 - TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS.**

1. Em que pese estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, o RE 592.616 (Tema 118), específico quanto ao tema, não há determinação expressa de sobrestamento dos feitos semelhantes.

2. O ISSQN integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e à Cofins. Precedentes desta Corte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016363-13.2019.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2020)

**07 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUANTO AO REDIRECIONADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS.**

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para excluir o redirecionado da execução.

2. No caso, o juízo *a quo*, ao estabelecer a condenação em honorários, ao que tudo indica, analisou os critérios estabelecidos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, pois se verifica que não houve necessidade de deslocamento físico para a realização de atos processuais, o tempo exigido para a elaboração das peças processuais acostadas aos autos não é excepcional, bem como não foi necessária a realização de audiência.

3. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao Enunciado 10 da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois na espécie não se declarou inconstitucional lei ou ato normativo. Tão somente efetuou-se a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência deste Tribunal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5052565-42.2016.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2020)

**08 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ORDEM DE BENS E VALORES.**

O exequente pode recusar bens ofertados pelo devedor, mas deve fazê-lo de forma suficientemente justificada. Leva-se em consideração, para tanto, a qualidade da oferta, o valor de avaliação e o potencial de alienação judicial. Assim, se de um lado a Fazenda não tem obrigação de aceitar bens nomeados fora da ordem legal, sua recusa deve ser bem explicada, de modo que fiquem compatibilizados, ainda que com pesos distintos, os interesses do credor e do devedor.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016996-72.2019.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2020)



**09 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COPROPRIEDADE. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. RESERVA DO VALOR.**

1. Em se tratando de expropriação de bens de propriedade do casal, em executivo fiscal, para responder pelo não pagamento de tributos, deve ser preservada a meação do cônjuge, por força da presunção *juris tantum* de que o ato ilícito, *a priori*, não traz benefício em favor do casal, cabendo a prova em contrário ao exequente.
2. Não tendo a exequente trazido nenhum elemento de prova no sentido de que houve proveito econômico em favor do cônjuge, há de ser preservada a sua meação.
3. De acordo com o artigo 655-B do CPC pela Lei nº 11.382/2006, “tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem”. Desse modo fica resguardado ao cônjuge meeiro a metade do produto da arrematação do bem penhorado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001419-86.2018.4.04.7211, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2020)

**10 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO BEM ALIENADO. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE.**

Segundo o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, na Súmula nº 375, para configurar a fraude à execução exige-se o registro da penhora do bem alienado ou a comprovação de má-fé do terceiro adquirente, pois a presunção de boa-fé é princípio geral de direito. Ou seja, a boa-fé se presume, e a má-fé exige a comprovação de sua existência. Comprovado que o bem foi alienado antes da constrição judicial e ausente a comprovação de má-fé do adquirente, é cabível a desconstituição da penhora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004024-81.2017.4.04.7003, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.03.2020)

**11 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. LAUDO OFICIAL. CESSAÇÃO DA BENESSE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS. ANULAÇÃO DO AUTO DE LANÇAMENTO.**

1. A Lei nº 7.713/88 instituiu a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria em decorrência de doença grave.
2. A lei tão somente exige o diagnóstico das doenças ali elencadas para a concessão da isenção, não exigindo a presença de sintomas, a incapacidade total ou a internação hospitalar para o deferimento ou a manutenção da isenção.
3. Em que pese a nova perícia tenha concluído, após avaliação das condições de saúde do autor, em 2011, que naquele momento não existia comprovação de cardiopatia grave, apresentando o avaliado “limitações funcionais inerentes à idade”, não há qualquer dúvida de que, no momento da concessão da isenção fiscal, havia laudo oficial atestando a doença do periciado, tendo este preenchido as condições para deferimento da benesse.
4. Não é possível, portanto, fazer retroagir a cessação da isenção fiscal, na medida em que, durante a vigência da benesse, havia respaldo legal para sua concessão, sendo nulo o auto de lançamento para cobrança do tributo naquele período.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024205-94.2017.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2020)

**12 - TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN.**

1. Na esteira do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.622/RS (Tema 32), a concessão de imunidade tributária depende de regulamentação em lei complementar, razão pela qual a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal depende do preenchimento dos requisitos colocados pelo art. 14 do CTN.

2. Declarada pela Corte Especial deste Regional a inconstitucionalidade dos artigos 29, 31 e 32 da Lei nº 12.101/2009, razão pela qual não se cogita da aplicação de tais dispositivos para fins de regulamentação da concessão da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

3. Hipótese em que, demonstrado o preenchimento dos requisitos constantes em lei complementar, faz jus a parte-autora à fruição da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5032502-11.2017.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2020)

### **13 - TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS PARA GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 64 DA LEI 9.532/97. PROFISSÃO DE LEILOEIRO.**

1. O arrolamento de bens é medida acautelatória de interesse público, tem função instrumental e informativa, com o fim de possibilitar ao Fisco o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo e, se for o caso, a propositura da medida cautelar fiscal (Lei 8.397/92).

2. O arrolamento tem em vista assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção ao interesse de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal (Lei 9.532/96).

3. O registro do arrolamento não impede ou evita a futura alienação do bem pelo proprietário/devedor.

4. A norma processual tributária não ressalva profissões como a de leiloeiro, portanto o contribuinte não tem o direito subjetivo a se furtar de sua aplicação, sob pena de violação do princípio da isonomia.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017044-41.2018.4.04.9999, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.03.2020)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Penal e Direito Processual Penal



**01 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE: CABIMENTO. COMPROVADA A DIFICULDADE DE ADIMPLIR A PENA PECUNIÁRIA, É RAZOÁVEL QUE ESTA SEJA CONVERTIDA, ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO DO APENADO, EM OUTRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, A SER CUMPRIDA SIMULTANEAMENTE COM A QUE ESTÁ VIGENTE.**

Provimento do agravo.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5024705-07.2019.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2020)

**02 - CORREIÇÃO PARCIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DETERMINADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM, PARA QUE AS PARTES CONVENCIONEM OS TERMOS DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PROPOSTA JÁ REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATO NORMAL DE PRESIDÊNCIA DO PROCESSO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. CORREIÇÃO PARCIAL DESPROVIDA.**

1. Insurge-se o Ministério Público Federal contra a ordem de cancelamento da audiência de instrução e julgamento e do prazo concedido às partes para convencionarem os termos do acordo de não persecução penal.

2. O ato judicial não excedeu os limites da normal presidência do processo. Inicialmente, o magistrado indagou ao MPF se faria acordo de não persecução penal e, ante a resposta positiva, suspendeu por 30 dias o trâmite processual.

3. Tendo em conta tratar-se de decisão ínsita à acomodação do novo direito – a lei nova pode incidir aos casos em andamento, a título de disposição transitória –, deu o MM. juiz ensejo a eventual acordo de não

persecução, muito embora a novel previsão legal preveja a sua entabulação prévia à denúncia, a processo judicial em andamento.

4. Independentemente de a incidência do novo instituto legal ter sido facultada, pelo magistrado, mesmo depois de oferecida a denúncia, a título de modulação dos efeitos da lei superveniente aos casos já denunciados, fato é que efetivamente foi realizada a proposta pelo MPF. Assim, não desafia a lógica ter sido suspenso o andamento processual por 30 dias, a fim de definir o destino da proposta apresentada, pois o magistrado detém poderes de presidência do processo, não estando obrigado a cometer onerosos atos processuais que possam vir a ser despiciendos.

5. Existindo a possibilidade de entabulação de acordo, já oferecida pelo MPF, não se concebe sejam praticados, quem sabe inutilmente, atos processuais como oitiva de testemunhas – onerosos tanto ao Poder Judiciário (vale dizer, ao contribuinte) quanto às partes e aos terceiros, arrolados como depoentes.

6. A suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, diante do oferecimento, pelo MPF, de proposta de acordo, não malfero o direito posto ou subverte o trâmite processual, contando o magistrado com poderes de presidência do processo. Providências devem ser tomadas a cada vez que nova legislação vem ao mundo jurídico, na busca de integração entre o direito anterior e o superveniente.

7. Observe-se que não se está, aqui, decidindo sobre a aplicabilidade do instituto de acordo de não persecução após a denúncia, mas tão somente deixando de reconhecer ilegalidade ao ato judicial que suspende o processo por 30 dias para que, oferecida a proposta pelo MPF, entrem em acordo as partes.

8. Correição parcial desprovida.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5003844-20.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2020)

### **03 - DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.826/2003. USO RESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE. TENTATIVA.**

1. A conduta de internalizar em território nacional armas de fogo, munições e acessórios de procedência estrangeira configura o crime do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003.

2. Tratando-se de arma ilegalmente modificada para que funcione de modo automático, são inaplicáveis o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, e a Portaria do Ministério da Defesa nº 1.222/2019, que consideram a pistola 9mm semiautomática de uso permitido. Mantida a causa de aumento do artigo 19 da Lei nº 10.826/2003.

3. É incabível o reconhecimento de crime de tráfico internacional de armas na modalidade tentada quando ultrapassada a zona primária de fiscalização.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001573-07.2018.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2020)

### **04 - DIREITO PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUTOFINANCIAMENTO DO EMPREENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENAS PECUNIÁRIAS. EXCESSO. INEXISTÊNCIA.**

1. Em face da demonstração inequívoca da materialidade e da autoria delitiva, quanto ao delito insculpido no art. 168-A do CP, mostra-se de rigor a solução condenatória.

2. Não se pode admitir que as condutas ilícitas sejam a sistemática adotada permanentemente pelo empresário para financiar seu estabelecimento, inviabilizando o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa.

3. A dosimetria mostra-se irretocável, já que o julgador singular analisou e fundamentou todas as suas etapas, nos moldes do que dispõe o art. 68 do Código Penal.

4. Quanto mais a sanção reclusiva afastar-se do mínimo legal, tanto mais justificará a fixação da multa em patamar superior ao mínimo previsto no art. 49 do CP (10 dias-multa), não havendo excesso na hipótese.

5. Eventual hipossuficiência econômica não é motivo para impedir, por si só, a adoção da reprimenda pecuniária, porquanto é possível ao juízo da execução adequar as condições de adimplemento à realidade

financeira da acusada, autorizando, inclusive, o parcelamento do valor devido, como permite o artigo 50 do Código Penal, aplicado à situação por analogia.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5015768-49.2017.4.04.7205, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2020)

#### **05 - DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONSTRIÇÃO DE BENS. BOA-FÉ.**

Restando comprovada a boa-fé do adquirente do bem, afastam-se as restrições atinentes à possibilidade de circulação e licenciamento do veículo, sendo o ora agravante nomeado como fiel depositário do automóvel.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5053004-48.2019.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2020)

#### **06 - DIREITO PROCESSUAL PENAL. FIANÇA. REDUÇÃO.**

O montante fixado a título de fiança é proporcional aos valores despendidos pelo flagrado para introduzir irregularmente no país cigarros de origem estrangeira.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5003259-65.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2020)

#### **07 - HABEAS CORPUS. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS INDEFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DA PROVA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIAS EM SEPARADO E CISÃO PROCESSUAL. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO JUÍZO. ORDEM DENEGADA.**

1. Os tribunais superiores já firmaram entendimento no sentido de ser imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, devendo ser observada sua função constitucional de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

2. O reconhecimento de eventual conexão ou continência em casos complexos passa pelo exame aprofundado de prova, a ser colhida durante a instrução, o que é inviável em sede de *habeas corpus*.

3. No caso, não se verifica flagrante ilegalidade na decisão que fundamentadamente rejeitou o pleito de reunião das ações penais objeto da impetração, seja porque as denúncias foram ofertadas separadamente e sem identidade de réus, seja porque a propositura de ação penal é prerrogativa do órgão acusador, a quem compete dirigir a acusação, explanar os fatos e optar pelo momento do oferecimento da denúncia, seja, ainda, porque a medida está, efetivamente, inserida no poder do juiz de dirigir o processo. Precedentes desta Corte e dos tribunais superiores.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5001722-34.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.02.2020)

#### **08 - HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.**

1. É cabível a concessão de liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, quando as circunstâncias do fato não revelarem especial gravidade e as condições pessoais do paciente e do caso assim o recomendarem.

2. Caso em que, considerando as condições pessoais do paciente, especialmente a sua primariedade, apresenta-se mais consentâneo com os princípios do direito penal e processual penal permitir que o agente responda ao processo em liberdade, desde que, para isso, cumpra medidas cautelares alternativas fixadas.

3. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5000558-34.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2020)

**09 - “OPERAÇÃO PLATINUM/SALDO NEGATIVO”. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS (CPP, ART. 312). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE. POSSIBILIDADE DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 318 DO CPP. ALEGADA SAÚDE DEBILITADA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. DENEGAÇÃO.**

1. A higidez dos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do paciente foi devidamente apreciada e confirmada por esta Oitava Turma, no recente julgamento do *Habeas Corpus* nº 5047395-84.2019.4.04.0000, em 14.11.2019. Dessarte, não cabe a reapreciação dos requisitos da preventiva, por tratar-se de reiteração de pedido já apreciado pela turma, desprovido de novos elementos para análise e, por isso, prejudicado.
2. A jurisprudência do STF admite a prisão domiciliar humanitária, quando esta não puder ser prestada no estabelecimento ou em unidade hospitalar adequada, o que não se comprovou no caso concreto.
3. Em que pese a alegação de que o paciente possui a saúde debilitada, não está suficientemente comprovada a impossibilidade de tratamento médico adequado no âmbito do próprio sistema prisional. Isso porque o réu fez cirurgia bariátrica há 19 anos, e, embora os médicos particulares do réu aleguem que quem faz essa espécie de cirurgia precisa de um acompanhamento perene de equipe multidisciplinar, como nutricionista, psicólogo e acompanhamento médico, o laudo pericial, determinado pelo juízo, foi taxativo ao afirmar que o tratamento pode ser feito no cárcere e que não há risco de morte ou de perigo para sua integridade se permanecer preso.
4. Dessarte, não restando comprovada a impossibilidade de que o tratamento (uso de medicamento e terapia) seja realizado no ambiente prisional, impossível é o deferimento de prisão domiciliar.
5. Não há ilegalidade nem abuso de poder que justifique a concessão da ordem.
6. Denegação da ordem.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5002976-42.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2020)

**10 - PENAL. PROCESSO PENAL. “OPERAÇÃO LAVA-JATO”. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARTIGO 91 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGOS 125 A 144 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BLOQUEIO DE VALORES. PRESENÇA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. REFORMA DA DECISÃO.**

1. Recai o sequestro sobre bens que constituam provento da infração penal e o arresto sobre bens adquiridos lícitamente, a fim de garantir a reparação dos danos causados pela infração e o pagamento de custas, multas e prestações pecuniárias.
2. A regra do § 2º do artigo 91 do Código Penal autoriza a extensão da medida assecuratória sobre bens ou valores equivalentes ao produto ou ao proveito do crime, enquanto estes não forem encontrados, para posterior decretação de perda.
3. Em se tratando de arresto/hipoteca legal, decretados com o fim de assegurar o pagamento da pena de multa, das custas processuais e da reparação do dano decorrente do crime, é irrelevante a alegada proveniência lícita dos bens.
4. Não há necessidade de se evidenciar com elementos concretos e específicos o *periculum in mora*, pois este é pressuposto pela lei, notadamente nos casos de crimes praticados contra a administração pública, como ocorre no presente caso. Dessa forma, havendo a probabilidade de que a ré, caso continuasse com a livre disposição de seus bens, pudesse iniciar um processo de dissipação, que resultaria em efeitos práticos inexistentes, quanto aos aspectos patrimoniais da persecução, a decretação da medida constritiva mostra-se justificada. Precedentes.
5. Em relação ao *fumus boni iuris*, este se encontra plenamente satisfeito pela estimativa dos valores provenientes de vantagens indevidas relativas ao direcionamento e ao superfaturamento na obra de construção (de grande vulto) da Torre Pituba, investimento feito pela Petros. Como bem descreve a inicial acusatória, o pagamento de vantagens indevidas distribuídas pelas empreiteiras e até então rastreadas a agentes públicos relacionados à gestão e à execução dessa obra atingiu o montante de R\$ 67.300.307,03, em valores históricos, e foi repassado aos custos do empreendimento, acabando por ser efetivamente suportado

pela Petros, a evidenciar o desvio de recursos do fundo de pensão. Além disso, os valores recebidos da Petros pela intermediadora Mendes Pinto Engenharia para gerenciar o contrato, segundo a denúncia (item II.1), não teriam servido a outro propósito que não o evidente desvio de recursos do fundo de pensão. Tais valores, atualizados para dezembro/2018, alcançam R\$ 75.954.442,00. Há ainda os valores recebidos em sobrepreço da Petros pelas empresas projetistas AFA e Chibasa no montante de R\$ 3.121.108,34 pela primeira, em valores atualizados até dezembro/2018, e R\$ 4.654.582,57 pela segunda, em valores atualizados até dezembro/2018, também prejuízos mínimos causados à Petros. Sendo assim, bem estimou o juízo *a quo* que a soma de tais valores, R\$ 151.030.439,94 (cento e cinquenta e um milhões, trinta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), constitui-se no valor mínimo a ser reparado pelos denunciados, entre eles, a apelante M.M.

6. Relativamente ao fato imputado a M.M. na inicial acusatória, o juiz de primeira instância apontou, na decisão ora recorrida, que há indícios de que ela participou efetivamente de atos de lavagem de dinheiro no valor aproximado de R\$ 6,6 milhões.

7. No que tange ao valor referente ao dano suportado pela Petros, ainda que não se olvide da responsabilidade solidária dos réus para o pagamento da reparação mínima, entendo não ser proporcional bloquear o valor integral da reparação do dano relativamente a cada réu, principalmente ao se analisar as peculiaridades do caso concreto. No presente caso, foram denunciados 42 réus no âmbito da ação penal originária, na qual se apuram 21 imputações (evento 1, DENUNCIA1, 2, 3 E 4 – ação penal originária). Caso se procedesse ao bloqueio dos R\$ 151.030.439,94 (cento e cinquenta e um milhões, trinta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) nas contas de cada um, ter-se-ia acautelado o valor de R\$ 6.343.278.477,48, ou seja, valor imensamente maior do que aquele que se quer garantir. De outra banda, caso se procedesse ao bloqueio dos valores a título de reparação de danos de forma rateada entre os réus, ter-se-ia o risco de esse valor não ser pago integralmente se houvesse inadimplemento ou absolvição em relação a alguns dos réus.

8. Desse modo, com vistas a atender aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, reduzo o bloqueio judicial para R\$ 14.791.925,71, incluindo-se nesse valor: R\$ 6.600.000,00 a título de sequestro, por se tratar do produto do crime de lavagem de dinheiro imputado a M.M.; R\$ 7.191.925,71 a título de arresto para garantia de indenização mínima para reparação do dano, valor que representa 1/21 da totalidade do valor estimado como dano suportado pela Petros; e R\$ 1.000.000,00 a título de arresto para garantia de multa penal.

9. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5035992-70.2019.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2020)

## **11 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA APÓS O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.**

1. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de reconhecer, porém apenas em caráter excepcional, a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de *habeas corpus*, sem necessidade de realização de instrução probatória.

2. Não é óbice para posterior propositura da ação penal o arquivamento do inquérito policial por ausência de provas suficientes a embasar a denúncia, desde que surjam novos elementos de prova.

3. Considerando que a denúncia foi oferecida com base em elementos trazidos em inquérito policial já arquivado pelo juízo de origem, deve ser trancada a ação penal em curso.

4. Concedida a ordem de *habeas corpus*.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5052384-36.2019.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2020)

**12 - PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DENUNCIADO NÃO CITADO PESSOALMENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO.**

1. A jurisprudência do STJ fixou ser desnecessária a citação pessoal do réu quando da retomada do processo, visto que o fato de não ter sido encontrado, quando da instauração da ação penal, deu ensejo à citação por edital e, por conseguinte, à suspensão do curso do processo e do prazo prescricional.
2. Uma vez superado o prazo de suspensão do processo e da prescrição, deve ser retomada a marcha processual independentemente de citação pessoal do acusado, inclusive sob pena de sucessivas, dispendiosas e inúteis movimentações em busca do denunciado.
3. Recurso em sentido estrito provido.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5006101-89.2019.4.04.7101, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2020)

**13 - PROCESSO PENAL. CRIMES DOS ARTS. 241-A, 241-B E 240, § 2º, II, TODOS DA LEI Nº 8.069/90, NA FORMA DOS ARTS. 69 E 71 DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO, EM FACE DO PEDIDO DE AUMENTO DA PENA PELA CONTINUIDADE DELITIVA. TESES DE PRELIMINAR REJEITADAS. MÉRITO. CONDUTAS DAS TRÊS INFRAÇÕES PENAIIS CRIMINOSAS CONSTANTES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO QUANTO AO CRIME DE POSSE E ARMAZENAMENTO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS INFANTOJUVENIS. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS FEDERAIS. VALIDADE. DOSIMETRIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. DESCABIMENTO EM RAZÃO DA PROTEÇÃO À FORMAÇÃO MORAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTUAL DE AUMENTO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PLENAMENTE JUSTIFICADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PLEITO A SER DIRECIONADO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA.**

1. Na peça acusatória, em relação aos 03 fatos imputados ao acusado constam, expressamente, o modo, as datas/períodos (tempo), o lugar e o aparelho telefônico em que se encontravam as imagens filmadas da enteada de 12 anos de idade (fato 3), os outros vídeos e fotos armazenados no aparelho celular (fato 2) e ainda aquelas de pornografia infantojuvenil transmitidas e compartilhadas em grupos do aplicativo WhatsApp (fato 1). Constam, ainda, as ações delituosas individualizadas praticadas pelo réu.
2. Logo, mostra-se totalmente improcedente a alegação de inépcia da exordial, visto que foram descritos com clareza os fatos delituosos, com todas as suas circunstâncias, ademais de já estar preclusa a alegação, quer pela decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 5027324-61.2019.4.04.0000/RS, quer pela superveniência da sentença condenatória.
3. Mostra-se irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição. O magistrado, de acordo com o disposto no art. 383 do CPP, sem modificar a descrição dos fatos contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, já que o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica.
4. No caso, não houve qualquer ofensa aos princípios da correlação, da ampla defesa e do contraditório, pois a magistrada singular, ao se utilizar da *emendatio libelli*, limitou-se, tão somente, a dar nova definição jurídica aos fatos narrados na peça inaugural, promovendo a aplicação da continuidade delitiva. Teses de preliminar rejeitadas.
5. Exsurge do sólido conjunto probatório que, de forma consciente e voluntária, o ora apelante fez uso do aplicativo WhatsApp para disponibilizar, trocar e compartilhar vídeos e imagens de pornografia infantojuvenil, mostrando-se correta sua condenação pela prática do crime tipificado no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).
6. No que tange ao aventado erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição), a simples alegação de desconhecimento do fato de que possuir e armazenar vídeos e fotografias de crianças em situações de erotização e sexo explícito se tratasse de conduta ilícita não exime o apelante de sua responsabilidade criminal, pois não se está a falar do enquadramento legal propriamente dito, mas de condutas que são repugnáveis e constituem crime em qualquer sociedade do mundo civilizado.

7. Ora, somente incorre na excludente de culpabilidade do erro de proibição aquele que não possui condições de conhecer e entender o caráter ilícito de sua conduta, o que, certamente, não é o caso do recorrente, visto que é pessoa jovem e possui ensino médio incompleto.

8. A responsabilidade criminal do acusado quanto às filmagens que fez da sua então enteada (de 12 anos de idade) por meio da câmera do seu aparelho telefônico celular, nos banheiros de duas casas em que residiam o autor e a vítima, restou sobejamente comprovada.

9. No que concerne à utilização dos testemunhos prestados pelos policiais, não merece acolhida a alegação de sua invalidade, porquanto esse elemento probatório (especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório) reveste-se de inquestionável eficácia para a formação do convencimento do julgador. Não cabe desqualificá-lo pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes.

10. Dosimetria.

11. Uma vez que o bem jurídico tutelado é a proteção à formação moral de crianças e adolescentes, é inviável a possibilidade de arrependimento posterior.

12. Aliás, a hipótese de arrefecimento da pena, conforme autoriza o disposto no artigo 16 do Código Penal, é cabível somente em crimes patrimoniais ou com efeitos afins, sendo impossível, portanto, qualquer reparação material do dano causado no atinente às figuras delitivas pelas quais o réu está sendo condenado.

13. As penas impostas ao réu pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 240, § 2º, II, 241-A e 241-B, todos da Lei 8.069/90, restam confirmadas nesta instância recursal, pois foram aplicadas com sólidos fundamentos fáticos e jurídicos.

14. Da análise dos *frames* constantes do laudo pericial, conclui-se que foram várias as gravações (mais que sete vezes) efetivadas pelo réu em dias diferentes e em dois locais distintos, no lapso entre 27.09.2018 e 26.03.2019, o que justifica o aumento pela continuidade delitiva no percentual de 2/3 (dois terços).

15. Pelo concurso material entre os crimes (art. 69 do Código Penal), segue a pena definitiva total mantida em 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão.

16. No concernente à gratuidade da justiça, o pleito deve ser analisado pelo juízo de execução, a quem cabe fixar as condições de adimplemento e autorizar, inclusive, eventual parcelamento do valor devido.

17. Não sobrevindo aos autos quaisquer fatos novos que pudessem modificar o entendimento que determinou a segregação cautelar do acusado, bem como pelo fato de ter sido prolatada sentença penal condenatória, a qual resta confirmada nesta instância, e ainda pela demonstração inequívoca da responsabilidade penal do acusado (prova de autoria e materialidade dos crimes), permanecem hígidos os motivos insertos no artigo 312 do CPP, não havendo cogitar-se em concessão de liberdade provisória e/ou substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares constantes do art. 319 do CPP.

18. Nega-se provimento ao recurso e autoriza-se a publicação somente da ementa deste julgado.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001124-97.2019.4.04.7119, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2020\)](#)

**14 - PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR. NULIDADE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO APENADO DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO – NULIDADE AFASTADA. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. APENADO PRESO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR À APURAÇÃO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE.**

1. O reconhecimento de uma nulidade no processo penal não prescinde da demonstração de prejuízo da parte no caso concreto, sendo infactível o reconhecimento de nulidade em tese. A ausência de intimação da decisão que converteu as penas restritivas de direito em privativa de liberdade resta suprida se a parte restou intimada da expedição da carta precatória para o cumprimento do julgado e, nessa oportunidade, teve ciência do inteiro teor da decisão deprecada, oportunizando-lhe a hostilização dela a tempo e modo oportunos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem posição assente de que a prática de crime doloso no curso da execução penal consubstancia falta grave, independentemente do trânsito em julgado de eventual sentença



condenatória. A notícia do cometimento de crime doloso no curso da execução penal desafia a instauração de procedimento disciplinar à apuração da prática de falta grave.

3. O descumprimento das penas restritivas de direito no curso da execução penal, em decorrência de prisão do apenado em outro estado da federação, produz a modo de justificativa daquela omissão, impedindo a dispensa da audiência prévia de justificação na hipótese de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade.

3. Agravo em execução provido em parte.

[\(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5073784-58.2019.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2020\)](#)